



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.565

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação da Carta-Circular nº 1.490, de 23.10.86, fica alterada a seção 16-5-2 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 1987.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Agências – 2

1 – As agências de bancos comerciais, exceto as de bancos públicos federais, classificam-se da seguinte forma: (Circ. 1.011-a)

a) Pioneira: quando for a única no município em que estiver instalada; (Circ. 1.011-a-I)

b) 5a Categoria: quando, além dela, somente existir(em) no município agência(s) de banco(s) público(s) federal(ais) e/ou caixa(s) econômica(s); (Circ. 1.011-a-II)

c) 4a. Categoria: agência não enquadrável nas categorias referidas nas alíneas “a” e b, localizada em município onde o volume médio de depósitos não exceda a Cz\$ 5.351 mil (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011-a-III)

d) 3a. Categoria: idem, localizada em município onde o volume médio de depósitos seja Superior a Cz\$ 5.351 mil (cinco milhões, trezentos e cinquenta e um mil cruzados), mas não exceda a Cz\$ 10.702 mil (dez milhões, setecentos e dois mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011-a-IV)

e) 2a. Categoria: idem, localizada em município onde o volume médio de depósitos seja superior a Cz\$ 10.701 mil (dez milhões, setecentos e um mil cruzados), mas não exceda a Cz\$ 17.681 mil (dezessete milhões, seiscentos e oitenta e um mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011-a-V)

f) 1a. Categoria: idem, localizada em município onde o volume médio de depósitos seja superior a Cz\$ 17.681 mil (dezessete milhões, Seiscentos e oitenta e um mil cruzados) por agência; (Circ. 1.011-a-VI)

g) Especial as situadas nas cidades do Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP). (Circ. 1.011-a-VII)

2 – Os volumes médios de depósitos são apurados em junho e em dezembro, com base na média aritmética dos saldos existentes no derradeiro dia útil dos últimos doze meses, relativos às posições de balancete, não consideradas, para esse fim, as agências de bancos públicos federais. (Circ. 1.011-b)

3 – Os bancos poderão celebrar convênios com as respectivas municipalidades, entidades em associações de classes locais com vistas à obtenção de imóveis destinados ao funcionamento de agências pioneiras. (Circ. 1.042-1-a)

4 – O horário e os dias de atendimento ao público serão objeto de ajuste com as classes dirigentes das respectivas comunidades, com vistas à possibilidade de redução de custos. (Circ. 1.042-1-b)

5 – A manutenção de escrita própria pelas agências pioneiras é opcional, desde que os mapas de Estatística Bancária (CADOC 1500) relativos aos dados contábeis das agências pioneiras e dependências centralizadoras, separadamente, e as informações de que trata a Circular n. 734, de 29.09.82, continuem a ser regularmente fornecidas ao Banco Central e

Carta-Circular nº 1.565, de 17.02.87 – At. MNI nº 975

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Agências – 2

observadas as exigências legais pertinentes, podendo a contabilização do seu movimento ficar a cargo de outra agência do banco concessionário, que incorporará periodicamente os lançamentos, sendo obrigatório esse procedimento por ocasião dos balancetes e balanços. (Circ. 1.042-1-d, Cta.-Circ. 1.490-1)

6 – Na hipótese de utilização da faculdade constante do item anterior, as instituições deverão informar ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), os nomes e respectivos seqüenciais de CGCs das agências subordinadoras e pioneiras, a data de início da incorporação contábil de que se trata, em cada caso, bem como quaisquer outras alterações futuras. Tais comunicações deverão ser subscritas pelo Diretor responsável pela área contábil. (Cta.-Circ. 1.490-2)

7 – Serão dedutíveis para efeito de cálculo do recolhimento compulsório os depósitos coletados pelas agências pioneiras, desde que pelo menos 70% (setenta por cento) dos mesmos estejam aplicados, conforme posições registradas nos respectivos documentos contábeis, junto a pessoas físicas que residam ou desenvolvam atividades na área de jurisdição da agência ou pessoas jurídicas que ali estejam estabelecidas. (Circ. 1.042-1-d)

8 – Está suspensa a concessão de autorizações para funcionamento de novas sedes e agências de banco comercial. (Res. 1.060-I)

9 – As sedes e agências de banco comercial se enquadram na seguinte escala de pontos: (Res. 1.060-II)

	Pontos
a) Sedes	132
b) Agências	
– No exterior	24
– Praças Especiais	12
– Praças de 1a. Categoria	6
– Praças de 2a. Categoria	4
– Praças de 3a. Categoria	2
– Praças de 4a. Categoria	1
– Praças de 5a. Categoria	0.5
– Praças Pioneiras	0.25

10 – O Banco Central examinará pedidos de permutas, formulados pelo banco comercial, observada a sistemática de pontuação fixada no item anterior e outros critérios de conveniência e oportunidade que entender pertinentes. (Res. 1.060-III)

11 – Podem ser admitidas tanto permutas de agências de categoria superior por outras de menor categoria, quanto destas por aquelas, bem como a conversão de pontos de sedes das outras instituições em sedes e agências bancárias e vice-versa, sem observância de limites na quantidade de transações. (Res. 1.060-IV)

12 – Mediante prévia autorização do Banco Central podem, ainda, ser permutadas as cartas patentes concedidas ao amparo dos itens IX, X e XI da Res. n. 959/84. (Res. 1.060-VI)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Agências – 2

13 – O Banco Central, ao examinar os pedidos de permutas e conversão de pontos em sedes e agências, levará em conta o ajustamento aos níveis de capital mínimo vigente. (Res. 1.060–VII)

14 – Os pedidos de permutas e conversão de pontos, apresentados com base nas disposições desta seção, devem ser acompanhados dos documentos previstos no MNI 16–17–9. (Circ. 598; Res 1.060–VIII)

15 – Os pontos relativos às agências no exterior somente se aplicam para o encerramento de suas atividades, prevalecendo, os demais casos, as disposições do MNI 16–5–9 e 16–7–10. (Res. 1.060–IX).

16 – Os bancos regionais, observados os termos, de compromisso anteriormente assumido junto ao Banco Central, podem solicitar permutas de suas agências e participar do sistema de conversão de pontos, de acordo com as normas desta seção. (Res. 1.060–X)

17 – As disposições desta seção se aplicam às instituições sob controle de capital estrangeiro ou às filiais de bancos do exterior instaladas no País, naquilo que não conflitar com as normas específicas em vigor. (Res. 1.060–XII)

18 – O encerramento espontâneo de agências, sob comunicação ao Banco Central, assegura, a qualquer tempo, a utilização dos respectivos pontos, nos termos dos itens 5 e 7. (Circ. 1.011–c)

19 – Para a verificação das categorias das agências, inclusive consideradas como praças autônomas as cidades satélites do Distrito Federal, será utilizado o mais recente Mapa de Depósitos e Empréstimos elaborado pelo Departamento de Cadastro do Banco Central, relativo às posições de balanço. (Res. 1.060–V)

20 – A identificação das agências bancárias, em todos os documentos em que se faça necessária, deve ser efetuada através dos respectivos números de ordem e controle do Cadastro Geral de Contribuintes. (Cta.–Cjrc. 987)

21 – Ao banco comercial é facultado, independentemente de consulta prévia ao Banco Central o desmembramento de serviços, para o fim exclusivo de efetuar pagamentos de benefícios ligados ao FGTS, ao SIMPAS e ao PIS/PASEP. (Circ. 403)

22 – O banco comercial que fizer uso da faculdade aludida no item anterior, deve observar os requisitos de segurança mencionados na seção 16–5–1 e comunicar ao Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência. (Circ. 403)

23 – Para o caso mencionado no item 21, o banco comercial deve atentar, no que couber, para as implicações de ordem trabalhista que possam surgir e, bem assim, observar rigorosamente o horário de encerramento do expediente, em conformidade com a regulamentação em vigor (Circ. 403)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Dependências – 5

SEÇÃO: Agências – 2

24 – O encerramento das atividades de câmbio em qualquer agência, independentemente da origem da medida, deve ser precedida de comunicação ao Banco Central. (Cta. –Circ. 707)

25 – Os pedidos de autorização/comunicação previstos nesta seção são dirigidos e o Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias (DEORB), em Brasília (DF).